



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

.....

Sessão de 18 junho 90
.....de 19.....

ACÓRDÃO Nº 101-80.183

Recurso nº - 91.794 - IRPJ - EXS: 1984 e 1985

Recorrente - SHARP DO BRASIL S/A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MANAUS - (AM).

IRPJ - INCENTIVOS FISCAIS - SUDAM - A isenção total, para projeto novo, em funcionamento e reformulado no mesmo ano, não pode durar por prazo superior a 10 (dez) anos. Inválida e ineficaz a prorrogação por mais 5 (cinco) anos, com base no art. 3º do Decreto-lei nº 1.564/77, se feita depois de expirado o prazo a prorrogar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SHARP DO BRASIL S/A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de junho de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.

Recurso nº 91.794

Acórdão nº 101-80.183

Recorrente: SHARP DO BRASIL S/A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS

R E L A T Ó R I O

SHARP DO BRASIL S/A. - INDÚSTRIA E EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS, contribuinte jurisdicionada à D.R.F. em Manaus-AM, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

2. Em consequência de ação fiscal direta iniciada em 26.08.85, veio a ser lavrado o Auto de Infração de fls. 105/106, com data de 26 de março de 1986, no qual se descrevem as irregularidades apuradas e a seguir enunciadas de forma resumida.

a) Com fundamento no art. 23 da Lei nº 756/69, a contribuinte obteve da SUDAM isenção do IRPJ e adicionais não restituíveis em relação aos resultados da exploração da indústria de equipamentos eletrônicos, na Região Amazônica, conforme Declaração DI-DCI nº 032/73, de 12.04.73 (doc. fls. 48).

b) O prazo de vigência dessa isenção era de 10 (dez) anos, e teve como marco inicial o período-base encerrado em 31.10.73, exercício financeiro de 1974, conforme faz prova a declaração de rendimentos apresentada em 1974 (doc. fls. 70 a 73), tendo como objeto os resultados operacionais relativos à produção de 81.120 calculadoras eletrônicas, 27.200 televisores a cores e preto e branco e 36.000 aparelhos de som, conforme Projeto de reformulação técnica encaminhado à SUDAM e que ali deu causa ao processo nº 04605/73 (doc. 49 a 67).

c) Com a declaração DCI/DAI nº 036/80, de 28.8.80, a SUDAM acolheu a pretendida reformulação técnica; embora 7 (sete) anos após, a cancelou e substituiu a declaração anterior, já mencionada, de nº DI/DCI 032/73 (doc. fls. 68).

d) Contados os 10 (dez) anos de desfrute da isenção, tem-se que o prazo legal esgotou-se no período-base encerra



Acórdão nº 101-80.183

do em 31.12.82, exercício financeiro de 1983, inclusive, tudo conforme o § 1º do art. 23 do Decreto-lei nº 756/69, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.564/77, para aquele nível de produção.

e) O Termo de Constatação nº 02, parte integrante ' do Auto, esclarece que na Declaração DCI/DAI nº 036/80, de 28 de agosto de 1980, a SUDAM fez clara referência aos quantitativos de produção ora em exame e que os mesmos teriam sido objeto de projeto de ampliação e diversificação, ao invés de reformulação técnica, terminando por declarar que "Esta Declaração cancela e substitui a de nº DI/DCI nº 032/73, de 12.04.73".

f) Como a DI/DCI 032/73, que foi cancelada e substituída, proporcionou ao tempo de sua vigência gozo do incentivo ' desde o exercício financeiro de 1974 (período-base de 01.11.1972 a 31.10.73) e como a DCI/DAI nº 036/80, que a cancelou e substituiu, faz referência exata a essas quantidades de produção, tem-se que o decurso de 10 (dez) anos expirou ao término do período-base de 1982, exercício financeiro de 1983.

g) A Declaração DCI/DAI nº 127/84, que ampliou o prazo de isenção dessa produção por mais 5 (cinco) anos, implica necessariamente, o entendimento de que a referida produção foi incorporada ao projeto inicial, reformulado, conforme o art. 3º, "b", do Decreto-lei nº 1.564/77.

h) Pelo exposto, a Declaração DCI/DAI nº 127/84 foi expedida extemporaneamente, isto é, depois de expirado o prazo de 10 (dez anos oriundo do Processo nº 04952/84.

i) O Termo de Constatação nº 03 (fls. 109) discrimina as receitas líquidas nos períodos-base encerrados em 31.12.83 e 31.12.84. O Termo de Constatação nº 01 (fls. 107) relaciona a lucratividade nos períodos-base de 1973 a 1982.

j) Apurou-se que a rentabilidade alcançada pela empresa, no período, atingiu a média de 91,35%, muito superior '

3.

Acórdão nº 101-80.183

aos 12%, que é o limite máximo fixado no art. 3º, "b", do Decreto-lei nº 1.564/77.

1) Tendo em vista que a contribuinte considerou i sentos, indevidamente, os resultados apurados através do Lucro da Exploração, relativos à produção e venda de 81.120 calculadoras eletrônicas, 27.200 televisores a cores e preto e branco e 36.000 aparelhos de som, bem como a revenda de peças de reposição e de receitas de serviços, atividades essas não contempladas no projeto aprovado pela SUDAM, a fiscalização procedeu aos cálculos de ajustes dos lucros da exploração relativos aos exercícios a seguir:

1. EXERCÍCIO FINANCEIRO 1984 - ANO BASE 1983:	
1.1 - Lucro da exploração (item 04/11 - Anexo 2, Declaração IRPJ)	Cr\$ 2.518.511.971
1.2 - Lucro da exploração, em ORTN	333.755,45 ORTN
1.3 - Participação das receitas isentas na receita líquida declarada (ver Termo de Constatação nº 03, anexo)	91,13%
1.4 - Lucro da exploração - parcela correspondente à atividade isenta (1.3x1.2 + 100)	304.151,34 ORTN
1.5 - Alíquota do imposto	35%
1.6 - Imposto correspondente à isenção:	
IMPOSTO 106.452,96 ORTN	
ADICIONAL 26.897,96 ORTN	133.350,92 ORTN
1.7 - Vr. isenção constante do item 15/07 da Declaração IRPJ	145.605,29 ORTN
1.8 - DIFERENÇA (1.7-1.6)	12.253,37 ORTN
1.9 - MENOS: 5% equivalentes ao PIS-IR já recolhido com recursos próprios pela Autuada	612,66 ORTN
1.10 - IMPOSTO LÍQUIDO A COBRAR NO PRESENTE AUTO	11.640,71 ORTN
2. EXERCÍCIO FINANCEIRO 1985 - ANO BASE 1984:	
2.1 - Lucro da exploração (item 94/12-Anexo 2, Declaração IRPJ)	Cr\$ 4.881.897.594
2.2 - Lucro da exploração, em ORTN	199.815,22 ORTN
2.3 - Participação das receitas isentas na receita líquida declarada (ver Termo de Constatação nº 03, anexo)	84,18%
2.4 - Lucro da exploração - parcela correspondente à atividade isenta (2.3 x 2.2 + 100)	168.204,45 ORTN
2.5 - Alíquota do imposto	
2.6 - Imposto correspondente à isenção:	

Acórdão nº 101-80.183

IMPOSTO 58.871,55 ORTN
 ADICIONAL 13.737,30 ORTN 72.608,85 ORTN
 2.7 - Vr.isenção constante do
 item 15/07 da Declaração IRPJ 86.254,28 ORTN
 2.8 - DIFERENÇA (2.7-2.6) 13.645,43 ORTN
 2.9 - MENOS: Vr.do PIS-IR já re-
 colhido com recursos próprios,
 pela Autuada, assim:
 5% de 13.645,43 ORTN 682,27 ORTN
 Menos: vr.já abatido na
 Declaração 122,40 ORTN 599,87 ORTN
 2.10 - IMPOSTO LÍQUIDO A COBRAR
 NO PRESENTE AUTO 13.085,56 ORTN
ENQUADRAMENTO LEGAL: Inobservância dos limites e
 disposições do Art. 450 e seus §§ 1º, letra "b" e
 2º, do Decreto nº 85.450/80, combinado com os dispo-
 sitivos legais mencionados no texto do presente Au-
 to. Lançamento de ofício com base no Art. 676, III,
 combinado com o Art. 642, do mesmo Decreto número'
 85.450/80. -

 DETALHAMENTO DA CONVERSÃO DOS VALORES EM ORTN PARA
 CRUZADOS, NOS TERMOS DO ART: 3º DO DECRETO-LEI Nº
 2.284/86:

ESPÉCIE	VALOR EM ORTN	VALOR EM OTN "PRO- RATA" EM 28.2.86 Cz\$	VALOR EM CRUZADOS Cz\$
IMPOSTO	24.726,27	105,45	2.607.385,17
MULTA (pas- sível de re- dução)	12.363,13	105,45	1.303.692,05
JUROS DE MORA(calcu- lados até 31.03.86)	3.869,50	105,45	408.038,77
SOMAS	40.958,90		4.319.115,99

TOTAL POR EXTENSO: QUATRO MILHÕES, TREZENTOS E DEZENOVE MIL,
 CENTO E QUINZE CRUZADOS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS.

3. Impugnação a fls. 115/130. Em resumo, diz que sempre utilizou os incentivos fiscais na forma e sob as condições pré-
 via, específica e explicitamente a ela concedidas e/ou reconheci-
 das pela SUDAM. Assim, no exercício de 1984 por previsão textual
 na DIC/DAI nº 036/80, e em 1985 com base na DCI/DAI nº 127/84. A
 liás, desde 1980 a administração tributária sabia que a impugnan-
 te iria fruir da isenção até 1984, inclusive, assim como des-
 de fins de 1984 já sabia que na declaração de rendimentos relati-
 va ao exercício de 1985 desfrutaria do benefício com apoio em a-

Acórdão nº 101-80.183

to regular da SUDAM. Contudo, a despeito dessa larga anteceden—
cia nunca foi manifestada à impugnante dúvida sobre esses direi—
tos e seu exercício. Menciona que os atos praticados em obediên—
cia a lei ou a determinações administrativas excluem a responsa—
bilidade por infrações ou conseqüências moratórias, em todos os
casos e, inclusive, pelos próprios tributos não pagos, de acordo
com o art. 100 do CTN ficariam, no mínimo, afastadas penalidades,
juros e correção monetária. Que não é correto que o fato de a
impugnante ter aplicado a isenção no exercício de 1974 signifi—
que que se tenha antecipado o termo inicial do período de gozo
do incentivo. Textualmente, a DCI/DAI nº 036/80 frisou que o em—
preendimento "atingiu a fase de funcionamento normal no ano de
1974", enquanto que o art. 23, § 1º, do Decreto-lei nº 756/69 de—
terminava que o início do período beneficiado coincidissem com a
data em que, a juízo da SUDAM, o empreendimento alcançasse a fa—
se de funcionamento normal. Ademais, o período isencional de
10 (dez) anos, contados do funcionamento normal do empreendimen—
to, não significa serem tributáveis os eventuais lucros na fase
de instalação, implantação etc. Por fim, se tivesse sido equi—
vocado o procedimento da impugnante em 1974, o que se poderia
pretender seria o imposto nele não recolhido, e não a antecipa—
ção do termo inicial de um prazo fixado por lei.

Doutra parte, as verificações e os cálculos envolvi—
dos na questão não podem ser realizados como pretendido no Ter—
mo de Constatação nº 01. Discute-se a aplicação da isenção sobre
parte menor da produção (apenas as quantidades constantes do pro—
jeto original, de implantação do seu empreendimento); o capital,
e as reservas médias a serem tomadas em conta devem, assim, ser
apenas os que se relacionem diretamente com aquela parte (menor)
do empreendimento, e não com o todo do projeto, inclusive suas
sucessivas ampliações posteriores. De resto, a rentabilidade do
empreendimento não é, nem pode ser, a rentabilidade total da
pessoa jurídica, considerando-se inclusive lucros tributáveis (ou
isentos sob fundamento de ampliações posteriores) e parcelas re—
lativas a outras atividades exercidas. Tais normas técnicas —
que foram observadas pela SUDAM — não o foram, todavia, na ação
fiscal. Daí a diversidade apresentada nos resultados desses traba—

B.

Acórdão nº 101-80.183

lhos. Que nenhuma extemporaneidade houve na expedição da DCI/DAI nº 127/84. Foi ela editada em 1984 (antes, portanto, da fruição, pela impugnante, da isenção de 1985), produzindo assim, tempestivamente, seus efeitos próprios. Além do mais, fundou-se em pedido formulado também 1984.

4. Contradita fiscal a fls. 140/142, em atenção ao disposto no art. 19 do Decreto nº 70.235/72, opinando pela manutenção integral do procedimento fiscal.

5. Decisão de primeiro grau a fls. 143/149 excluindo a multa e, conforme ficou melhor esclarecido após a Resolução nº 101-01.954, de 23.02.88, desta Câmara, mantendo a correção monetária e os juros de mora.

6. Ciente em 24.09.87 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 159/169, protocolizado em 22.10.87, no qual, em síntese repete sua impugnação.

7. Em 14.06.88 esta Câmara baixou a Resolução número 101-01.970, para que a repartição de origem oficiasse à SUDAM solicitando as informações que leio em sessão. (Lê-se).

8. O titular da Delegacia da Receita Federal em Manaus-AM oficiou ao Superintendente da SUDAM solicitando os esclarecimentos dos itens 1 a 6 da referida Resolução, obtendo a resposta de fls. 191/194, que também leio em sessão. (Lê-se).

9. Com os esclarecimentos de fls. 195 e 195-v, vieram cópias microfilmadas das declarações de rendimentos da contribuinte dos exercícios de 1978 a 1980 (fls. 196/237).

É o relatório.



V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

Pela Declaração DI-DCI nº 32/73, de 11-10-73, a SUDAM resolveu conceder à recorrente, com fundamento no art. 23 do Decreto-lei nº 756, de 11-08-69, a isenção do imposto de renda e quaisquer adicionais não restituíveis, "com relação aos resultados financeiros obtidos na exploração da indústria de equipamentos eletrônicos, na Região Amazônica".

Isso com base no parecer exarado em 21-03-73, no processo nº 00409/73.

Ao que se colhe dos autos, o projeto original foi aprovado para a produção de calculadoras eletrônicas, de 4 modelos, numa quantidade anual de 24.000 unidades, objetivo esse alcançado e ultrapassado até 31-10-73, quando a empresa encerrou seu exercício social relativo ao exercício financeiro de 1974.

Novo projeto foi submetido à SUDAM que logo em 27-11-73 o examinou, pelo seu Departamento de Incentivos e, nessa mesma data, a Secretaria Executiva recomendou sua aprovação pelo Conselho Deliberativo da Autarquia.

Nesse novo projeto, que deu causa ao processo nº 04605/73, destinado a ampliar o anterior, "já alcançado pela empresa", a recorrente visava a produção de mais calculadoras eletrônicas, televisores e aparelhos de som.

Só em 28-08-80 a SUDAM expediu a Declaração DCI/DAI nº 036/80, "a pedido da interessada e para fins de prova junto à Delegacia da Receita em Manaus", DECLARANDO que a Sharp obtivera

"... desta Autarquia, aos 14-02-73, a aprovação do seu projeto de ampliação e diversificação, que atingiu a fase de funciona-



Acórdão nº 101-80.183

mento normal no ano de 1974, visando a produção de 81.120 calculadoras eletrônicas; 27.200 TV a cores e a preto e branco e 36.000 aparelhos de som, conforme Parecer DI/DPIS nº 065/73."

pelo que concedia, com base no art. 23 do Decreto-lei nº 756/69, a isenção do imposto e adicionais pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir do exercício de 1975, ano-base de 1974, até o exercício de 1984, ano-base de 1983.

Em 08-10-84, pela Declaração DCI/DAI nº 127/84, da SUDAM, declarou-se que em face da aprovação anterior para a isenção até o exercício de 1984, ano-base de 1983, com relação aos resultados operacionais oriundos da produção de 27.200 televisores a cores e a preto e branco, 36.000 aparelhos de som e 81.120 calculadoras eletrônicas —

"houve por bem anuir na ampliação do prazo dessa isenção e consoante o parecer exarado no processo de nº 04952/84, resolveu conceder a partir do exercício de 1985, ano-base de 1984, com fundamento no artigo 3º, letra "b" do Decreto-lei nº 1.564, de 29-07-77, que deu nova redação ao art. 23, § 1º do Decreto-lei nº 756, de 11-08-69, a isenção do Imposto de Renda e Adicionais não Restituíveis, pelo prazo adicional de 05 (cinco) anos, em favor da aludida Empresa, com relação aos resultados operacionais oriundos desse nível de produção, na Amazônia Legal."

Esclarece a SUDAM, provocada pela DRF em Manaus (AM), por força de nossa Resolução nº 101-01-970, de 14-06-88:

- que o primeiro projeto (24.000 calculadoras eletrônicas), objeto do Ato Declaratório nº 32/73, concedeu o benefício da isenção do I.R. pelo prazo de 10 (dez) anos, entrou "em funcionamento normal em 1974, possibilitando assim que o prazo isencional fosse contado a partir do exercício de 1975, ano-base de 1974, finalizando, conseqüentemente, em 1984, ano-base de 1983."



Acórdão nº 101-80.183

- que, na verdade, para a SUDAM, o segundo ' projeto, relativo aos 27.000 televisores, 36.000 aparelhos de som e 81.120 calculadoras eletrônicas, não se tratou de modernização, ampliação ou diversificação do empreendimento, mas, sim, de uma reformulação técnica do projeto inicial, dentro do próprio ano de 1973, que alcançou o funcionamento normal em 1974;

- que, em consequência, o Ato Declaratório ' 36/80 simplesmente substitui o de nº 32/73, à vista da total reformulação do projeto inicial;

- que o prazo de 10 (dez) anos relativo ao projeto inicial, objeto da Declaração DI-DCI nº 32/73 (o tal das 24.000 calculadoras) começaria "da data em que o juízo da SUDAM, o empreendimento alcançasse a fase de funcionamento normal".

Ora, essa Declaração DI-DCI nº 32/73, de 11-10-73, não faz ressalva de qualquer espécie quanto ao juízo ' de valor que a SUDAM pudesse fazer acerca do funcionamento normal.

Nem foi noticiada a expedição, a qualquer ' tempo, de ato da Autarquia declarando a data em que se iniciara o funcionamento normal.

A própria contribuinte, que enfatiza nas suas defesas sempre ter procedido de acordo com os atos da SUDAM, parece que não se preocupou muito com o aguardar ato da Autarquia ' que lhe reconhecesse "o funcionamento normal". Tanto assim é que, havendo encerrado seu período-base de 1973, em 31-10-73, isto é, cerca de 20 (vinte) dias após a data da DI-DCI nº 32/73, logo no exercício financeiro de 1974 apresentou sua declaração de rendimentos pleiteando a isenção, justamente ao abrigo da DI-DCI nº 32/73, por ela expressamente invocada (fls. 71).

Lendo-se essa declaração de rendimentos, nomeadamente o Quadro 14 - Demonstração do Resultado do Exercício, não é difícil depreender que a contribuinte pleiteou a isenção, ' e dela gozou, precisamente em função de receitas de vendas de

7.

Acórdão nº 101-80.183

produtos eletrônicos, em correspondência com seu objeto social.

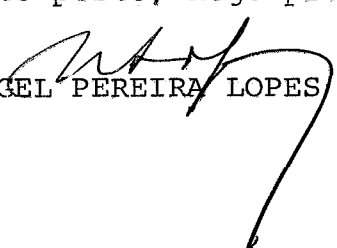
Ora, se a isenção começou a ser usufruída no exercício de 1974, ano-base de 1973, e não poderia ser por prazo superior a 10 (dez) anos — "ex vi legis" — haveria de terminar no exercício de 1983, ano-base de 1982.

Se, por outro lado, é a própria SUDAM quem afirma, no ofício de fls. 191/194, que o segundo projeto, também deflagrado em 1973, não passou de reformulação técnica do anterior, forçoso é concluir que se tratou de um único projeto e que, portanto, só estava protegido, pela lei, até o exercício financeiro de 1983, inclusive.

A consequência lógica de tudo isso é a de que foi órfã de amparo legal a prorrogação por mais 5 (cinco) anos a partir do exercício de 1985, consoante dispôs a Declaração DCI/DAI nº 127/84.

Se mais não houvesse, cumpriria considerar ' que não se pode prorrogar prazo que já acabou. Na prorrogação so ma-se o antes com o depois, sem solução de continuidade. Assim, ' não se poderia prorrogar a partir do exercício de 1985 prazo que expirara no exercício de 1983.

Isto posto, nego provimento ao recurso.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR